



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ACO NORTE COMERCIO DE FERRO E ACO IMP E EXP LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Oswaldo Cruz, 239 - Serraria - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000*

**PAT Nº:** *20242701200007*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *05/07/2024*

**CAD/CNPJ:** *28.165.802/0001-70*

**CAD/ICMS:** *00000004831322*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/181/TATE/SEFIN**

*1) Auto de infração lavrado em cumprimento à DFE. Acusação de cometimento de infração incorreção/fraude no preenchimento do Livro de registro de inventário. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Infração e Multa acessória aplicadas em divergência com a narrativa da ação fiscal. Inexistência de comprovação de erros nas informações dos estoques informados pelo contribuinte. 4) Auto de infração improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito em atendimento à DFE expedida pela GEFIS, na qual o autor do feito lavrou auto de infração com indicativo de *“constatação de incorreção ou registro fraudulento do Livro Registro de Inventário, apurada divergência entre o estoque fiscal, físico e o escriturado (...) O conteúdo do SPED/EFD informado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade e faz prova contra o contribuinte”*.

Sob essa narrativa, o fisco lavrou o auto de infração exclusivamente para penalizar, com multa acessória, a tipificação prevista pelo artigo 77, inciso X, alínea “c-2” da Lei 688/1996:

*c) multa de 10% (dez por cento):*

*2. do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário*

O auto em análise se refere ao ano de 2022 e teve como base de cálculo o valor de R\$ 1.532.544,33, que resultou na valoração da multa imposta de R\$ 153.254,43.

Logo na folha seguinte à do auto de infração, consta tabela/planilha onde se demonstram as referências do auto em análise (20242701200007), de onde se extrai que, em 31/12/2022, o contribuinte informou um estoque de 23.981,91 unidades de produtos, com valor de R\$ 279.375,69. O fisco, em sua auditoria, com base nas notas fiscais de entradas e saídas, apurou que o estoque em 31/12/2022 deveria ser de R\$ 1.280.288,99. Com base nessa divergência de valores foi lavrado auto de infração vinculado à omissão de receita, decorrente de presunção de saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, e também o auto em julgamento, onde foi lançada a multa de 10% sobre o valor atualizado do estoque que deveria existir, conforme apuração do fisco.

Existem planilhas diversas que embasaram a ação fiscal e que foram remetidas integralmente para o sujeito passivo. Por não terem sido juntadas ao e-Pat, esta unidade de julgamento anexou referidos documentos ao processo. Corroboram a narrativa dos fatos o arquivo Excel “Auditoria Conta Mercadorias – Aço Norte Guajará”, na planilha “Resumo Auditoria”.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa aborda alguns fatos desconexos da infração/penalidade específicas deste auto de infração, de forma que somente serão analisados os argumentos com teor correlatos a este processo, sem prejuízo para a parte, por serem suficientes para o correto entendimento da reclamação e do juízo de valor que deve nortear a decisão da lide.

A defesa informa que o inventário é *“feito através do sistema e todas entradas são exigidas notas fiscais assim como também são emitidas em sua totalidade na venda, ficando sim o estoque de acordo com o apresentado no SPED/FISCAL. (...) o fisco não pode afirmar que os registros estão incorretos uma vez que são informações prestadas de acordo com suas entradas e saídas, não existindo ilegalidade das operações.”*

Diz que: *“Nestes Autos, caberia ao AFTE provar que a FRAUDE no registro de inventário, o que não aconteceu, motivo pela qual o Auto de Infração deve ser declarado totalmente improcedente.”*

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Há alguns apontamentos importantes a respeito dos fatos, especialmente em relação às constatações da auditoria fiscal e da lavratura do auto de infração.

Na auditoria de levantamento físico quantitativo, o fisco utilizou-se dos dados referentes às notas fiscais emitidas pelo contribuinte e também as que foram destinadas ao contribuinte. A partir do estoque inicial apurado pelo fisco, com base na movimentação de entrada e saída de mercadorias, a ação fiscal aferiu, contábil e matematicamente, o valor do estoque que deveria existir em 31/12/2022. Obtido esse valor (R\$ 1.280.288,99), a ação fiscal confrontou com o que fora informado pelo contribuinte em sua EFD (R\$ 279.375,69 - Bloco H/Registro de inventário).

A diferença do estoque registrado a menor pela escrita fiscal do contribuinte ensejou na acusação de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais (omissão de receitas tributadas), pelo que foi lavrado outro auto de infração específico para o caso. Entendeu a ação fiscal que o fato também tipifica infração acessória, vinculada ao artigo 77, inciso X, alínea “c-2” da Lei 688/1996, pelo que foi lavrado o presente auto.

Pela leitura dos fatos, vejo duas assertivas que contrariam o entendimento da ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração referente à imposição da penalidade de multa acessória.

Inicialmente, esclarece-se que a informação do inventário, na data de encerramento do ano (31/12), deve corresponder ao que de fato existe fisicamente no estabelecimento do contribuinte, ou seja, caso tenha ocorrido saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal (e essa foi a constatação da auditoria), ainda assim a informação do inventário deve estar vinculada aos produtos realmente existentes no estoque da empresa, sem que seja declarado conforme os registros de notas fiscais emitidas e recebidas pelo contribuinte (como disse de forma infeliz a defesa).

Assim sendo, dado o resultado da divergência apontada pela auditoria, há que se entender que a informação do inventário feita pelo sujeito passivo foi correta, inclusive porque, se não fosse, não haveria divergência entre o estoque apurado pelo fisco com base nas notas fiscais de entradas e de saídas. A infração capitulada pelo auto refere-se a *“mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário.”*

Pela narrativa dos fatos, não se pode concluir que o contribuinte tenha registrado incorretamente ou de forma fraudulenta seu inventário de mercadorias apurado no final do exercício.

Noutro ponto, ainda vinculado à tipificação da infração/penalidade, observo com que, caso fosse existente a irregularidade no preenchimento dos números do inventário como diz o fisco, a multa deveria ter sido aplicada sobre o valor do estoque existente e não sobre o estoque que deveria existir (apurado pelo fisco). Há uma incongruência nos autos que foram lavrados: o auto em análise considerou inverídica a informação de estoque prestada pelo contribuinte em sua EFD de 31/12/2022, porém, esse mesmo estoque informado pelo sujeito passivo foi considerado como correto e, inclusive, justifica o auto lavrado em função das divergências detectadas pela apuração fiscal da auditoria.

Pela lógica dos fatos, portanto, não vislumbro como devido o crédito tributário lançado por este auto de infração, razão pela qual declaro sua improcedência.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 153.254,43.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para, desejando, se manifestar no processo.

Porto Velho, 03 de outubro de 2024.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

## Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

; Data: **04/10/2024**, às **11:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.